

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP001155/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/02/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR000352/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46269.000142/2014-31
DATA DO PROTOCOLO: 20/01/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND.DA CAT.PROF.DOS TRAB.E DE EMP.EM VIG.E SEG.PRIV./CON.E SIM.,DE SOROCABA E REGIAO - SINDIVIGILANCIA SOROCABA, CNPJ n. 57.050.585/0001-71, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SERGIO RICARDO DOS SANTOS;

E

LABOR EMPRESARIAL - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ n. 08.806.386/0001-35, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). IGNACIO DE MORAES JUNIOR e por seu Sócio, Sr(a). GERSON JONAS PITTORRI;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de novembro de 2013 a 31 de dezembro de 2014 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Categoria Profissional dos Trabalhadores e de Empregados em Vigilância e Segurança Privada / Conexos e Similares, excluindo de sua representação os trabalhadores e empregados de transporte de valores e das extensões de escolta armada e da segurança eletrônica na respectiva base territorial**, com abrangência territorial em **Alambari/SP, Alumínio/SP, Angatuba/SP, Anhembi/SP, Araçoiaba da Serra/SP, Barão de Antonina/SP, Barra do Chapéu/SP, Bofete/SP, Boituva/SP, Bom Sucesso de Itararé/SP, Buri/SP, Campina do Monte Alegre/SP, Capão Bonito/SP, Capela do Alto/SP, Cerquilha/SP, Cesário Lange/SP, Conchas/SP, Coronel Macedo/SP, Guapiara/SP, Guareí/SP, Ibiúna/SP, Iperó/SP, Itaberá/SP, Itapetininga/SP, Itapeva/SP, Itapirapuã Paulista/SP, Itaporanga/SP, Itararé/SP, Itu/SP, Jumirim/SP, Laranjal Paulista/SP, Mairinque/SP, Nova Campina/SP, Paranapanema/SP, Pereiras/SP, Piedade/SP, Pilar do Sul/SP, Porangaba/SP, Porto Feliz/SP, Quadra/SP, Ribeirão Branco/SP, Ribeirão Grande/SP, Riversul/SP, Salto de Pirapora/SP, Salto/SP, São Roque/SP, Sarapuí/SP, Sorocaba/SP, Taquarivaí/SP, Tatuí/SP, Tietê/SP, Torre de Pedra/SP e Votorantim/SP.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO NORMATIVO

Fica garantido o salário normativo de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos) mensais.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - FOLHA DE PAGAMENTO

O empregador efetuará o pagamento de seus empregados, nos prazos estabelecidos abaixo, desde que não haja impedimento legal:

I - o pagamento da folha do mês será feito até o 5.º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao mês de competência, exceção feita se este dia coincidir com o sábado, devendo, neste caso, ser pago no 1.º (primeiro) dias útil imediatamente anterior;

II - a inobservância do prazo previsto na presente cláusula acarretará ao empregador multa, a favor do empregado, correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração devida, por dia de atraso, salvo motivo de força maior.

III - fica assegurado aos empregados o direito de obterem no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data de pagamento da remuneração, adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) do seu salário.

IV - constatado erro no pagamento, o empregado deverá, formalmente, requerer a devida correção ao empregador, em até 2 (dois) dias úteis após o recebimento do seu contracheque, a regularização de erro ocorrido na folha do mês será feita até o 10.º (décimo) dia útil do mês em que o evento ocorrer;

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento com discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que componham a remuneração, importância pagas, descontos efetuados e o valor do depósito do FGTS.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O adiantamento do décimo terceiro salário poderá ocorrer no mês efetivo do gozo das férias do empregado, caso tenha-se manifestado nesse sentido, quando da comunicação de suas férias.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O empregador remunerará as horas extraordinárias efetivamente trabalhadas por seus empregados em dias úteis com acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, com exceção do labor prestado em feriados e nos dias de folgas que serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único – O trabalho extraordinário noturno deve operar-se pela incidência cumulativa do percentual normativo sobre o salário-hora já acrescido do adicional noturno de 20% (vinte por cento).

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O empregador se obriga ao pagamento de um adicional por tempo de serviço igual a 1% (um por cento), por biênio trabalhado, limitado ao máximo de 03 (três) biênios, adicional esse que será calculado sobre o salário nominal do empregado e incidirão no cálculo das horas extras mensais, 13º salário, indenização integral ou parcial e depósitos fundiários.

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO

Obriga-se o empregador a remunerar o trabalho noturno com valor superior ao do diurno, com adicional de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor da hora comum, reduzida à 52min30seg de forma que 07 (sete) horas de trabalho enseje o pagamento do adicional sobre 08 (oito) horas.

Parágrafo Único – O valor da média mensal do adicional noturno, será obrigatoriamente pago aos empregados sobre as horas extraordinárias laboradas, DSR's do mês, 13º salário, FGTS, férias acrescidas de 1/3 (um terço) e verbas rescisórias.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR ACÚMULO DE CARGO

Desde que devidamente autorizado pelo empregador, o empregado que vier a exercer cumulativa e habitualmente outra função fará jus ao percentual de adicional correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo salário contratual.

Parágrafo Único - O pagamento do adicional aqui previsto cessará no momento em que o empregado deixar de exercer a função que estiver acumulando.

Auxílio Habitação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO HABITAÇÃO

Para os empregados que residem no local de trabalho será deferido salário habitação em percentual correspondente a 33% (trinta e três por cento) de seu salário nominal.

Parágrafo Primeiro - Nas folhas de pagamento e nos respectivos recibos, deverão constar, com destaque, a parcela fixa do salário habitação, tanto na coluna de verbas a pagar como na coluna de verbas a descontar, na mesma proporção.

Parágrafo Segundo - O desconto previsto no parágrafo anterior não será efetuado quando do pagamento de férias indenizadas, 13º salário e no aviso prévio quando indenizado, sendo que no caso dessa última verba (aviso prévio indenizado) o empregado não fará jus ao acréscimo se não desocupar o imóvel.

Parágrafo Terceiro - O salário mais o salário habitação servirão de base para o recolhimento das verbas previdenciárias, fundiárias, PIS e Imposto de Renda.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE OU TICKET REFEIÇÃO

A empresa fica obrigada ao pagamento de vale-alimentação ou ticket-refeição, por dia efetivamente trabalhado, no valor facial de R\$ 8,00 (oito reais), a partir de 01/02/2013.

Parágrafo primeiro - A empresa poderá substituir o benefício previsto no caput por alimentação fornecida pelo tomador do serviço em refeitório no local de trabalho.

Parágrafo segundo – Situações extraordinárias referentes ao parágrafo anterior poderão ser negociadas entre o Sindicato e a empresa, nos limites da legislação em vigor.

Parágrafo terceiro - A data limite de entrega dos tickets ou vales pela empresa é o quinto dia útil do mês de seu uso e/ou na data da antecipação salarial.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXILIO INVALIDEZ

Os empregados que passarem a receber aposentadoria por invalidez terão direito a uma indenização correspondente a 1 (um) salário nominal, pago uma única vez, no momento em que o INSS declarar definitiva essa aposentadoria.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXILIO FUNERAL

Será concedido auxílio-funeral no valor de 02 (dois) pisos salariais da categoria, pago aos dependentes designados perante a Previdência Social, no caso de falecimento do empregado com mais de 12 (doze) meses no emprego.

Parágrafo Único - Para os dependentes do empregado que residam no imóvel, o pagamento do auxílio referido na presente cláusula será feito da seguinte forma:

- a) o valor correspondente a um piso salarial, na data do óbito;
- b) outro piso na data da desocupação do imóvel.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CESTA BÁSICA

O empregador concederá aos empregados mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil, uma cesta básica com os seguintes itens:

- 02 pacotes de 5 Kg de Arroz Agulhinha Tipo 1
- 04 pacotes de 1 kg de Feijão Carioca
- 02 pacotes de 1 Kg de Açúcar Refinado
- 01 pacote de 1 Kg de Sal Refinado Extrafino
- 01 pacote de 1Kg de Farinha de Trigo
- 01 pacote de 500 Gr de Farinha de Mandioca
- 02 pacotes de 500 Gr de Macarrão Espaguete Ovos
- 01 pacote de 500 Gr de Café Torrado e Moído
- 01 pacote de 500 Gr de Fubá Fino
- 03 latas de 900 ml de Óleo de Soja
- 02 latas de 140 Gr de Extrato de Tomate
- 02 latas de 130 Gr de Sardinha em Conserva
- 01 lata de 180 Gr de Salsicha tipo viena
- 01 pacote de 300 Gr de Tempero Completo
- 01 pacote de 200 Gr de Biscoito Água e Sal
- 01 pacote de 700 Gr de Goiabada/Marmelada
- 01 Caixa de Papelão

Parágrafo Primeiro - O benefício previsto na referida cláusula deverá ser concedido aos empregados (as) por ocasião das férias, da licença maternidade, do auxílio doença e do acidente de trabalho, sendo que nos últimos dois casos, por período de até 6 (seis) meses.

Parágrafo Segundo - Faculta-se ao empregador substituir o benefício da Cesta-Básica ou Vale-Cesta por meio do pagamento antecipado em dinheiro de seu valor correspondente a 15% (quinze por cento) do menor salário normativo praticado pelo empregador, até o quinto dia útil de cada mês.

Parágrafo Terceiro - A concessão objeto da presente cláusula tem por base orientação jurisprudencial no sentido de que a cesta básica não tem natureza salarial, cuidando-se, pois, de cláusula social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO POR MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE

Preservadas as condições mais favoráveis existentes, fica assegurada uma indenização por morte, ou invalidez permanente ou parcial. A indenização por morte será de 26 (vinte e seis) vezes o menor salário normativo do mês anterior ao falecimento. Para os casos de invalidez permanente ou parcial, a indenização será de 52 (cinquenta e duas) vezes o valor do menor salário normativo do mês anterior, obedecido o disposto na Resolução CNSP 05/84..

Parágrafo Único - A indenização de que trata a presente cláusula poderá ser garantida através de seguro de vida e acidentes pessoais.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA

Ao empregado que se aposentar e contar com 36 (trinta e seis) meses de serviço contínuo, quando de seu desligamento, será paga uma indenização adicional, equivalente ao valor de sua

última remuneração.

Parágrafo Único - O recebimento da indenização prevista nesta cláusula não se acumula com a indenização de que cuida a cláusula “ 28” .

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIENCIA NA READMISSÃO

O Contrato de Experiência será de, no máximo, 60 (sessenta) dias. O Contrato de Experiência não será permitido na readmissão de funcionários, na mesma função exercida anteriormente e no aproveitamento de funcionários contratados através de mão-de-obra temporária.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL

Para os empregados residentes no emprego fica assegurado um prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do contrato de trabalho, se o aviso prévio não for trabalhado e de 60 (sessenta) dias, contados do início do aviso prévio, se o mesmo for trabalhado, para que o imóvel seja desocupado.

Parágrafo Primeiro - Nos casos de dispensa por justa causa a desocupação do imóvel deverá ser imediata.

Parágrafo Segundo - É concedida uma tolerância máxima de 10 (dez) dias para a desocupação do imóvel. Transcorrido esse prazo o empregado residente fica sujeito a uma multa diária de 5% (cinco por cento) de seus vencimentos até a entrega efetiva das chaves do imóvel, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis na espécie.

Parágrafo Terceiro - Aos dependentes do empregado falecido, como tais considerados a viúva ou a companheira e/ou filhos que com ele estejam coabitando no local de trabalho, será assegurado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do óbito, para a desocupação do imóvel cedido pelo empregador para sua residência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

A assistência ao empregado na rescisão de contrato de trabalho, será prestada nos termos da Instrução Normativa SRT/MTE nº 03, de 21 de junho 2002.

Parágrafo Primeiro - As homologações das rescisões dos contratos de trabalho só poderão ser feitas mediante a exibição da última guia de recolhimento das contribuições sindicais.

Parágrafo Segundo - O saldo de salário referente ao período anterior ao aviso prévio deverá ser pago, pelo empregador, por ocasião do pagamento geral dos demais funcionários, exceto se a homologação da rescisão ocorrer antes do mencionado pagamento.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, por parte do empregador, o aviso obedecerá aos seguintes critérios:

I - será comunicado pelo empregador por escrito e contra-recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado;

II - a redução de 02 (duas) horas diárias, prevista no artigo 448 da CLT, será utilizada atendendo à conveniência do empregado, no início ou fim da jornada de trabalho, mediante a opção única do empregado por um dos períodos ou por 7 (sete) dias corridos durante o período;

III - caso seja o empregado impedido pelo empregador de prestar sua atividade profissional durante o aviso, ficará ele desobrigado de comparecer ao trabalho, fazendo, no entanto, jus a remuneração;

IV - ao empregado que no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar seu desligamento ao empregador por escrito, fica garantido seu imediato desligamento, o pagamento dos dias trabalhados e a anotação em sua CTPS;

V - o disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI do artigo 7º (sétimo) da Constituição Federal, ficando garantido aqueles mais favoráveis ao empregado;

VI - O empregado ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio concedido, na hipótese de obtenção de novo emprego, antes do seu término, sem quaisquer ônus para o empregado, desde que, quando residente no local de trabalho, o empregado venha a desocupar o imóvel que lhe foi cedido para moradia em razão do contrato de trabalho.

VII - Aos empregados que contem com mais de 36 (trinta e seis) meses de serviços contínuos prestados ao mesmo empregador, e que tenham, concomitantemente, mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, fica assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÃO INDIRETA

Ocorrendo o descumprimento comprovado de quaisquer das cláusulas estabelecidas no presente Acordo, fica facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho nos termos do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA POR FALTA GRAVE

O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato por escrito e contra recibo, sendo-lhe esclarecidos os motivos da dispensa, sob pena de presumir-se imotivada.

Parágrafo Único - Na recusa do empregado em receber a comunicação, obriga-se o empregador a fazer com que a mesma seja firmada por duas testemunhas.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Política para Dependentes

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CRECHE

O empregador se obriga a fornecer creches às suas empregadas, consoante o disposto do parágrafo 1º do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho ou na forma estabelecida pela Portaria Ministerial nº 3.296/86.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

A garantia assegurada à gestante pela Constituição Federal no artigo 10, inciso II, alínea “ b” , do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será prorrogada por 30 (trinta) dias, exceto nos casos de acordo para rescisão contratual e de contrato por prazo determinado.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE MILITAR

Ao menor, em idade de prestação de serviço militar, é garantida a estabilidade provisória no emprego desde o alistamento e até 30 (trinta) dias após o licenciamento.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO

Ao empregado que venha a sofrer acidente do trabalho é garantida, na forma da legislação em vigor, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, à manutenção da relação de emprego após seu retorno ao trabalho, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Os empregados que, comprovadamente, estiverem no máximo a 15 (quinze) meses da aquisição do direito à aposentadoria e que contarem com mais de 3 (três) anos de serviço ao empregador, terão garantia de emprego durante esses 15 (quinze) meses.

Parágrafo Primeiro - Ficam ressalvadas as hipóteses de rescisão por acordo, de dispensa por justa causa e de pedido de demissão.

Parágrafo Segundo - Adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a garantia objeto da presente cláusula.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA E COMPENSAÇÃO

A jornada de trabalho dos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo, não poderá ser superior aos termos do artigo 7.º, inciso XIII, da Constituição Federal.

I – Nos termos dos artigos 59, 372 e 376 da CLT. e mediante o adicional em vigor na época da prestação dos serviços, os empregados concordam em prorrogar a jornada diária de trabalho, a fim de atender as necessidades da atividade desenvolvida. Entretanto, nos termos do parágrafo 2.º do mencionado artigo 59, o adicional não será devido se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia.

II – É permitida a instituição de escala de trabalho 6 X 1 (com uma folga à cada seis dias trabalhados); 5 X 1 (com uma folga à cada cinco dias trabalhados); 5 X 2 (com duas folgas à cada cinco dias trabalhados), 4 X 2 (com duas folgas à cada quatro dias trabalhados) e 12 X 36 (com trinta e seis horas de descanso à cada doze horas de trabalho) para atender às peculiaridades de determinados postos, observando, no entanto, o limite de 12 (doze) horas diárias, devendo haver a comunicação prévia para a respectiva entidade profissional, contendo a relação nominal de empregados, postos de trabalho e escala adotada anteriormente.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO

Independentemente da escala de horário, o empregador se obriga a conceder intervalos inerentes a descanso e alimentação, assegurando intervalos habituais de:

I - 11 (onze) horas intrajornada e 24 (vinte e quatro) horas consecutivas semanalmente;

II - 15 (quinze) minutos diários antecedendo a prorrogação do trabalho, cujo período será remunerado.

III - 10 (dez) minutos para cada cinqüenta trabalhados por trabalhadores que executam rondas a pé.

IV - 60 (sessenta) minutos para descanso e alimentação dos empregados, obrigatória em todos os postos de trabalho, de acordo com o disposto nos artigos 71 da CLT, 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal

Parágrafo Primeiro – O empregador fica obrigado a pagar, a todos os empregados que não usufruírem dos intervalos destinados a descanso e alimentação, o período correspondente como hora extraordinária acrescida do adicional de 60% (sessenta por cento).

Parágrafo Segundo – Aos empregados que trabalham na escala 12x36, além das folgas habituais, o empregador se obriga a conceder uma folga mensal extraordinária e a pagar-lhes horas extras pelo trabalho em dias feriados.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FALTAS JUSTIFICADAS

Além das hipóteses previstas em lei, o empregado poderá deixar ainda de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário, nas seguintes condições:

I - Por 02 (dois) dias úteis consecutivos nos casos de falecimento de cônjuge ou companheira reconhecida, filhos, pai e mãe.

II - Por 03 (três) dias úteis consecutivos em virtude de casamento.

III - Serão abonadas as faltas ou horas não trabalhadas do (a) empregado(a) que necessitar assistir seus filhos menores de 14 (anos) em médicos, desde que o fato resulte devidamente comprovado, posteriormente, através de atestado médico e no máximo 3 (três) vezes em cada 12 (doze) meses.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, nos dias de exames escolares, será obrigatoriamente liberado, pelo menos 2 (duas) horas antes do término do horário de trabalho, sem qualquer desconto em seu salário. A data e o horário dos exames deverão ser previamente comunicados ao empregador, sendo posteriormente confirmados através de atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PARCELAMENTO DE FÉRIAS

As férias serão gozadas em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito de gozo e na época que melhor convier aos interesses do empregador, respeitado o quanto contido no Decreto n.º 3.197, de 05 de outubro de 1999.

Parágrafo Primeiro - quando as partes concordarem, as férias poderão ser concedidas em 02 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo Segundo - aos empregados menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS

O período de férias não poderá ter início em dias de folga ou feriados.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PATERNIDADE

O empregador concederá aos seus empregados licença paternidade de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da remuneração, conforme garantido pela Constituição Federal.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COLOCAÇÃO DE ASSENTOS

Será obrigatório ao empregador à colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES

O empregador fornecerá gratuitamente os uniformes considerados de uso obrigatório, incluindo luvas, botas, jaquetas, capas-de-chuva ou outras peças de indumentária necessárias ao atendimento da focalizada exigência, cuja restituição deverá ocorrer, no estado de uso em que se encontrem, ao ensejo da extinção do contrato de trabalho.

Na hipótese da não devolução dos uniformes, o empregado sujeita-se a indenizar o empregador pelo valor correspondente e comprovado por nota fiscal de aquisição, mediante desconto da respectiva verba rescisória.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ELEIÇÕES DA CIPA

O empregador se obriga a participar o sindicato profissional, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a realização da eleição dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), para que acompanhem o processo.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos emitidos por profissionais vinculados às Entidades Sindicais, serão obrigatoriamente reconhecidos pelo empregador.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS E GARANTIAS SINDICAIS PROFISSIONAIS

O empregador manterá nos locais de trabalho à disposição do Sindicato Profissional, quadros de avisos com livre acesso aos empregados, que servirão para afixar comunicados de interesse coletivo da categoria, sem que tenham conotação de teor partidário ou de ofensa moral, que permanecerão expostos por cinco dias úteis no mínimo, para conhecimento dos empregados, procedendo-se também à afixação da norma salarial coletiva da categoria, por tempo

indeterminado.

Parágrafo único - Os dirigentes sindicais da categoria profissional terão acesso aos locais de trabalho para o desempenho das suas atribuições, inclusive acompanhado de um assessor, com o prévio conhecimento da empresa.

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA SINDICAL

Obrigam-se o empregador a reconhecer todas as garantias e prerrogativas do dirigente sindical ao empregado eleito para a função de delegado sindical, desde que tal condição seja motivada em eleição, por assembléia geral da categoria profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA DO DIRIGENTE SINDICAL

O empregador concederá licença remunerada aos empregados dirigentes sindicais eleitos, quando no exercício de seus mandatos, para que participem de reuniões, conferências, congressos, simpósios e outros eventos de interesse da Entidade Sindical, quando comunicados com a antecedência mínima de 3 (três) dias das datas de realização dos mesmos, sendo que tal licença não poderá ser superior a 5 (cinco) dias por ano.

Parágrafo Único - Excedendo a licença a 5 (cinco) dias por ano, o excesso será considerado como licença não remunerada, na forma do artigo 543, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO DA REPRES SINDICAL

O empregador descontará de todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, uma contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical prevista nos artigos 5º, XX e 8º, V, da Constituição Federal de 1,00% (um por cento) do salário nominal mensalmente de cada empregado, inclusive dos trabalhadores temporários, aprovada na Assembléia realizada na forma legal sob a rubrica de Contribuição Negocial, a ser recolhida em conta bancária especial da Entidade Sindical, mediante guias fornecidas ao empregador.

Parágrafo Primeiro - A contribuição será recolhida no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto e no caso de atraso, o empregador fica obrigado a pagar o montante reajustado pela inflação oficial, acrescido de multa de 5% (cinco por cento) e juros de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo Segundo – Fica assegurado aos não sócios da Entidade Profissional o direito de oposição ao desconto da referida contribuição

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

Fica o empregador obrigado a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados, a qual deverá recolher por via bancária em favor do

Sindicato Profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexado à relação dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade sindical interessada, que informará os nomes dos novos sindicalizados e dos que pedirem demissão do quadro social a cada mês.

Parágrafo Único - A contribuição associativa será recolhida no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto e no caso de atraso, o empregador fica obrigado a pagar o montante reajustado pela inflação oficial, acrescido de multa de 5% (cinco por cento) e juros de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

caso de ajuizamento de ação de cumprimento das disposições contidas na presente, a parte perdedora arcará com as penalidades previstas nesta convenção e na legislação aplicável à espécie.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS OBRIGACIONAIS

O empregador reconhece a legitimidade do Sindicato Profissional como substituto processual, para propor ação de cumprimento em defesa dos empregados e ex-empregados em relação à norma coletiva ou algum direito de lei, consoante o artigo 872 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 8.073 de 30 de julho de 1.990, que terá eficácia somente se for patrocinada pelo Sindicato Profissional, recaindo entretanto o pagamento da sucumbência, sobre a parte que postular sob alegação que não tenha suporte fático ou jurídico.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PENALIDADES

Fica estipulada a multa pecuniária, de 5,0% (cinco por cento) do salário normativo, por descumprimento de cláusula acordada, ainda que em parte, sem prejuízo de outras cominações de lei, a qual será calculada sobre o valor que for maior entre o salário normativo e o montante do crédito apurado até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo primeiro - A multa será aplicada inclusive nos casos de atraso no pagamento ou de retenção dos salários e seus consectários legais, 13º, férias, FGTS, IRFF, INSS, pensão alimentícia de beneficiários dos empregados e outros reflexos salariais, como também pela retenção de contribuições dos empregados ao Sindicato Profissional, cuja multa reverterá em favor deste, quando for o caso.

Parágrafo segundo - A pena cominatória somente terá eficácia, se for aplicada com a assistência do Sindicato Profissional aos interessados ou pelo próprio sindicato na condição de

substituto processual ou a seu favor quando for o caso, que não será imposta em valor superior do principal da causa.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENUNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do estabelecido na presente, fundar-se-á nas normas estabelecidas no artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA

Vencido o presente instrumento, e não havendo na próxima data-base novo instrumento coletivo que venha a substituí-lo, ficam prorrogadas automaticamente os efeitos de todas as cláusulas e condições dispostas no presente instrumento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CÓDIGO DE CONDUTA

O código de conduta que deve pautar as relações entre o Empregador, seus Empregados e as Representações dos trabalhadores visa atingir:

I - no ambiente interno: o elevado nível de produtividade, qualidade dos serviços e o bem-estar dos empregados;

II - no ambiente externo: a satisfação da massa condominial

III - nas relações sindicais:

a) a manutenção do diálogo permanente, considerando a negociação como instrumento adequado para buscar a integração e convergência;

b) a cada 4 (quatro) meses, a partir da assinatura do presente acordo, as partes encontrar-se-ão com o objetivo de analisar o cenário de aplicação dos pactos, avaliando o quadro econômico e produtivo geral, incluindo aspectos e custos, arrecadação e investimentos, contratação e serviços e perspectivas de desenvolvimento, produtividade e qualidade, processos de reestruturação, organização do trabalho, podendo acordar modificações, aprimoramentos e adequações;

c) as partes encontrar-se-ão a qualquer tempo, sempre que solicitadas, para tratamento de questões supervenientes e, no caso dos encontros ordinários, a pauta de discussão será enviada com 30 (trinta) dias de antecedência.

IV - na divulgação de informações: o respeito e a preservação da integridade e dignidade pessoais dos empregados, dirigentes e dos representantes sindicais;

V - no acesso a informações:

a) o empregado terá acesso aos dados contidos em sua ficha cadastral, inclusive aos resultados dos seus exames médicos ou relatórios individuais, podendo solicitar cópias e retificação pelo empregador das incorreções apontadas;

b) garantia de acesso da Entidade Sindical às informações de nome e lotação dos empregados do Condomínio;

c) o empregador deixará à disposição do Entidade Sindical, a cada 4 (quatro) meses, informações sobre o volume de horas extras prestadas, número de trabalhadores acometidos de doença profissional e, em 48 (quarenta e oito) horas, os casos de acidente de trabalho;

VI - no acesso às instalações a utilização do direito de acesso dos dirigentes sindicais às instalações, segundo horário e local previamente ajustados com o Condomínio e a renegociação do acesso dos dirigentes sindicais às instalações durante o estado de greve;

SERGIO RICARDO DOS SANTOS

Presidente

**SIND.DA CAT.PROF.DOS TRAB.E DE EMP.EM VIG.E SEG.PRIV./CON.E SIM.,DE SOROCABA
E REGIAO - SINDIVIGILANCIA SOROCABA**

IGNACIO DE MORAES JUNIOR

Sócio

LABOR EMPRESARIAL - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

GERSON JONAS PITTORRI

Sócio

LABOR EMPRESARIAL - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA